

PORTARIA Nº 3304 / DAD-SEFA de 17 de novembro de 2023. AUTORIZAR 3 e 1/2 diárias ao servidor JOSE MARIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, nº 0514398501, MARINHEIRO REG. MAQUINAS, COORDENAÇÃO EXEC.REGIONAL DE ADM.TRIB./NÃO TRIBUTÁRIA DE BREVES, objetivo de conduzir lancha oficial, no período de 19.11.2023 a 22.11.2023, no trecho Breves/ Belém/ Breves

PORTARIA Nº 3331 / DAD-SEFA de 17 de novembro de 2023. AUTORIZAR 3 e 1/2 diárias ao servidor OSCAR CORREA BASTOS, nº 0325141101, MOTORISTA, COORDENAÇÃO EXEC.REG.DE ADM.TRIB./NÃO TRIBUTÁRIA DE CAPANEMA, objetivo de conduzir veículo oficial, no período de 20.11.2023 a 23.11.2023, no trecho Capanema/ Viseu/ Cachoeira Do Piriá/ Capanema.

PORTARIA Nº 3332 /DAD-SEFA de 17 de novembro de 2023. AUTORIZAR RAFAEL CARLOS CAMERA, nº 0591495501, AUDITOR -A, COORDENAÇÃO EXEC. REG.DE ADM. TRIB./NÃO TRIBUTÁRIA DE BELÉM, objetivo de deliberar e votar as propostas a serem apresentadas para a reunião do ENAT, o pagamento de 4 (quatro) diárias, no período de 26.11.2023 a 29.11.2023, em complementação as concedidas através da PORTARIA Nº 2977 de 27/10/2023, publicada no D.O.E nº 35600 de 08/11/2023.

Anidio Moutinho

Diretor de Administração, em exercício

Protocolo: 1010601

TORNAR SEM EFEITO

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela PORTARIA Nº 451 de 13/02/2019 (publicada no DOE nº 33.805 de 15/02/2019) RESOLVE

PORTARIA Nº 3291/ DAD-SEFA de 17 de novembro de 2023. TORNAR SEM EFEITO a PORTARIA Nº 3214 de 14/11/2023, que concedeu 1/2 (e meia) diária, no período de 18.11.2023 ao servidor UBIRACI HUGO DE MIRANDA ,nº 05208742/1, Motorista Fazendário - B - Iv, pois a viagem foi cancelada.

PORTARIA Nº 3299/ DAD-SEFA de 17 de novembro de 2023. TORNAR SEM EFEITO a PORTARIA Nº 3056 de 06/11/2023, que concedeu 4 e 1/2 (quatro e meia) diárias, no período de 20.11.2023 a 24.11.2023 ao servidor FREDERICO DO NASCIMENTO PAIVA , nº 05128900/1, Fiscal De Receitas Estaduais-C, pois está de licença médica.

Anidio Moutinho

Diretor de Administração, em exercício

Protocolo: 1010594

OUTRAS MATÉRIAS

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF

ACÓRDÃOS

PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N. 9063 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20877 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 812023510002307-0). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ATIVO NÃO REGULAR. APREENSÃO DE MERCADORIAS. 1. Uma vez que o contribuinte figure em quaisquer das hipóteses previstas na IN n. 13/2005, fica impedido de efetuar o recolhimento no 10º dia do mês subsequente àquela obrigação, devendo fazê-lo no momento da ocorrência do fato gerador em questão. 2. Somente o recolhimento tempestivo é capaz de eximir o sujeito passivo da exigência em lançamento de ofício por parte do Fisco. 3. Oferecimento de garantia outorgado pelo judiciário, apesar de não suspender o crédito tributário, assegura ao sujeito passivo a emissão de certidão negativa de débitos em seu favor. 4. Deve ser cumprida a decisão judicial a qual determina que a Fazenda Estadual abstenha-se de reter mercadorias quando motivada exclusivamente pela cobrança de tributos do autor, sujeito passivo daquela ação. 5. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/10/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 25/10/2023.

ACÓRDÃO N. 9062 – 1ª CPJ RECURSO N. 20875 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 352023510001142-0). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ATIVO NÃO REGULAR. APREENSÃO DE MERCADORIAS. 1. Uma vez que o contribuinte figure em quaisquer das hipóteses previstas na IN n. 13/2005, fica impedido de efetuar o recolhimento no 10º dia do mês subsequente àquela obrigação, devendo fazê-lo no momento da ocorrência do fato gerador em questão. 2. Somente o recolhimento tempestivo é capaz de eximir o sujeito passivo da exigência em lançamento de ofício por parte do Fisco. 3. Oferecimento de garantia outorgado pelo judiciário, apesar de não suspender o crédito tributário, assegura ao sujeito passivo a emissão de certidão negativa de débitos em seu favor. 4. Deve ser cumprida a decisão judicial a qual determina que a Fazenda Estadual abstenha-se de reter mercadorias quando motivada exclusivamente pela cobrança de tributos do autor, sujeito passivo daquela ação. 5. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/10/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 25/10/2023.

ACÓRDÃO N. 9061 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20873 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 352023510001136-6). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ATIVO NÃO REGULAR. APREENSÃO DE MERCADORIAS. 1. Uma vez que o contribuinte figure em quaisquer das hipóteses previstas na IN n. 13/2005, fica impedido de efetuar o recolhimento no 10º dia do mês subsequente àquela obrigação, devendo fazê-lo no momento da ocorrência do fato gerador em questão. 2. Somente o recolhimento tempestivo

é capaz de eximir o sujeito passivo da exigência em lançamento de ofício por parte do Fisco. 3. Oferecimento de garantia outorgado pelo judiciário, apesar de não suspender o crédito tributário, assegura ao sujeito passivo a emissão de certidão negativa de débitos em seu favor. 4. Deve ser cumprida a decisão judicial a qual determina que a Fazenda Estadual abstenha-se de reter mercadorias quando motivada exclusivamente pela cobrança de tributos do autor, sujeito passivo daquela ação. 5. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/10/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 25/10/2023.

ACÓRDÃO N. 9060 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20871 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 352023510001132-3). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ATIVO NÃO REGULAR. APREENSÃO DE MERCADORIAS. 1. Uma vez que o contribuinte figure em quaisquer das hipóteses previstas na IN n. 13/2005, fica impedido de efetuar o recolhimento no 10º dia do mês subsequente àquela obrigação, devendo fazê-lo no momento da ocorrência do fato gerador em questão. 2. Somente o recolhimento tempestivo é capaz de eximir o sujeito passivo da exigência em lançamento de ofício por parte do Fisco. 3. Oferecimento de garantia outorgado pelo judiciário, apesar de não suspender o crédito tributário, assegura ao sujeito passivo a emissão de certidão negativa de débitos em seu favor. 4. Deve ser cumprida a decisão judicial a qual determina que a Fazenda Estadual abstenha-se de reter mercadorias quando motivada exclusivamente pela cobrança de tributos do autor, sujeito passivo daquela ação. 5. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/10/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 25/10/2023.

ACÓRDÃO N. 9059 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20869 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 352023510001127-7). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ATIVO NÃO REGULAR. APREENSÃO DE MERCADORIAS. 1. Uma vez que o contribuinte figure em quaisquer das hipóteses previstas na IN n. 13/2005, fica impedido de efetuar o recolhimento no 10º dia do mês subsequente àquela obrigação, devendo fazê-lo no momento da ocorrência do fato gerador em questão. 2. Somente o recolhimento tempestivo é capaz de eximir o sujeito passivo da exigência em lançamento de ofício por parte do Fisco. 3. Oferecimento de garantia outorgado pelo judiciário, apesar de não suspender o crédito tributário, assegura ao sujeito passivo a emissão de certidão negativa de débitos em seu favor. 4. Deve ser cumprida a decisão judicial a qual determina que a Fazenda Estadual abstenha-se de reter mercadorias quando motivada exclusivamente pela cobrança de tributos do autor, sujeito passivo daquela ação. 5. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/10/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 25/10/2023.

ACÓRDÃO N. 9058 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20867 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 352023510001126-9). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ATIVO NÃO REGULAR. APREENSÃO DE MERCADORIAS. 1. Uma vez que o contribuinte figure em quaisquer das hipóteses previstas na IN n. 13/2005, fica impedido de efetuar o recolhimento no 10º dia do mês subsequente àquela obrigação, devendo fazê-lo no momento da ocorrência do fato gerador em questão. 2. Somente o recolhimento tempestivo é capaz de eximir o sujeito passivo da exigência em lançamento de ofício por parte do Fisco. 3. Oferecimento de garantia outorgado pelo judiciário, apesar de não suspender o crédito tributário, assegura ao sujeito passivo a emissão de certidão negativa de débitos em seu favor. 4. Deve ser cumprida a decisão judicial a qual determina que a Fazenda Estadual abstenha-se de reter mercadorias quando motivada exclusivamente pela cobrança de tributos do autor, sujeito passivo daquela ação. 5. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/10/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 25/10/2023.

ACÓRDÃO N. 9057 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20865 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 352023510001118-8). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ATIVO NÃO REGULAR. APREENSÃO DE MERCADORIAS. 1. Uma vez que o contribuinte figure em quaisquer das hipóteses previstas na IN n. 13/2005, fica impedido de efetuar o recolhimento no 10º dia do mês subsequente àquela obrigação, devendo fazê-lo no momento da ocorrência do fato gerador em questão. 2. Somente o recolhimento tempestivo é capaz de eximir o sujeito passivo da exigência em lançamento de ofício por parte do fisco. 3. Oferecimento de garantia outorgado pelo judiciário, apesar de não suspender o crédito tributário, assegura ao sujeito passivo a emissão de certidão negativa de débitos em seu favor. 4. Deve ser cumprida a decisão judicial a qual determina que a fazenda estadual abstenha-se de reter mercadorias quando motivada exclusivamente pela cobrança de tributos do autor, sujeito passivo daquela ação. 5. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/10/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 25/10/2023.

ACÓRDÃO N. 9056 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20689 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 032021510000231-6). CONSELHEIRA RELATORA: REGINA CÉLIA NASCIMENTO VILANOVA. EMENTA: ICMS. DIFAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. 1. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da federação, destinada à integração ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente aplicada. 2. Correta a decisão singular quando restar comprovada por meio de diligência a improcedência do lançamento do crédito tributário. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/10/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 18/10/2023.

ACÓRDÃO N. 9055 – 1ª CPJ - RECURSO N. 18141 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172017510000122-5). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Não haverá nulidade do lançamento quando a lei definir